



Promoção de arquivamento nº: 03

Requerente: Procuradoria Desportiva do TJD/PE

Referente: Notícia de Infração apresentada pela

DECISÃO

Apresentou a Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco promoção de arquivamento em relação à notícia de infração apresentada pela Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, correspondente aos fatos que envolvem conduta do Senhor Gustavo Henrique C. Jordão, dirigente do clube Retrô, em partida válida pelo Campeonato Pernambucano de Futebol, Série A1, ocorrida no dia 18/4/2021.

De acordo com a promovente, os fatos ali narrados já seriam objeto de procedimento pela Procuradoria, com apresentação de denúncia, já pautada para julgamento no dia 3/5/2021 (processo n. 038/2021), razão pela qual restaria prejudicada a notícia particular.

Decido.

Acerca do procedimento de apresentação de notícia de infração por pessoas estranhas à Procuradoria de Justiça Desportiva, o CBJD contempla procedimento próprio, consoante se extrai da leitura do seu art. 74:

Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade.

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE no 29 de 2009).

§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78.



§ 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador-Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria.

§ 3º Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada.

Veja-se que, diferentemente daquele procedimento previsto no art. 78, esta forma de arquivamento não passa pelo crivo da Presidência, cabendo exclusivamente ao órgão de acusação a análise quanto à conveniência do aproveitamento ou não das informações recebidas.

No caso concreto, ainda que pessoalmente entenda de suma relevância a análise ou ao menos o aproveitamento das informações legitimamente apresentadas, registro que caberá apenas à Procuradoria de primeiro grau tal decisão, sendo dela intimada a associação interessada para que apresente seu inconformismo, se for o caso, ao Procurador-Geral.

Percebo, contudo, que o pedido de arquivamento foi diretamente direcionado para esta Presidência, inexistindo intimação da ANAF acerca da conclusão alcançada.

Dessa maneira, determino a imediata comunicação da ANAF quanto à manifestação da Douta Procuradoria para o que entender pertinente.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Recife, 3 de maio de 2021.

FÁBIO RODRIGO DE PAIVA HENRIQUES
Presidente